



L E I Nº 291

-Dispõe sobre cobrança de Multa e estipula lançamento mínimo para fins de impostos e taxas.-

O povo do município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º- Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito de impostos e taxas, fora dos prazos fixados será cobrada a Multa de 10% (dez por cento) quando o atraso não exceder de 180 dias (cento e oitenta dias).

§ 1º -Nos casos de atraso superior a 180 (cento e oitenta dias) a multa prevista neste artigo, será cobrada a razão de 10% (dez por cento) em cada 180 dias ou fração;

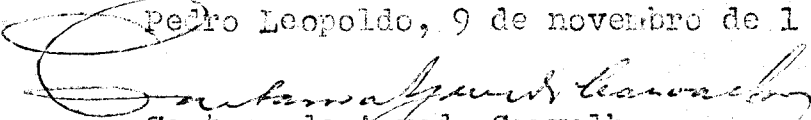
§ 2º- Excetua das disposições deste artigo o atraso não superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o débito será cobrado apenas com acréscimo da multa de 5% (cinco por cento).

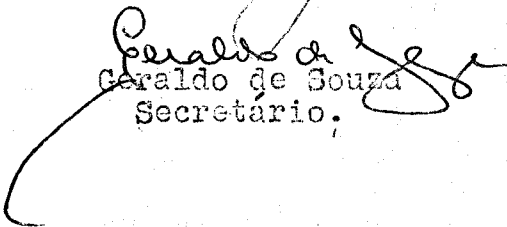
Artº 2º- Os lançamentos mínimos no município serão de 2% (dois por cento) do salário mínimo da região e deverão ser pagos de uma só vez; até 31 de março de cada exercício.

Artº 3º- Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei, em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem couber a execução desta lei, que cumpram e a façam cumprir, tão fielmente como nela se declara.

Pedro Leopoldo, 9 de novembro de 1963


Caetano de Azevedo Carvalho
Prefeito Municipal


Geraldo de Souza
Secretário.